



Estado do Rio Grande do Sul Município de Sete de Setembro



PREFEITURA MUNICIPAL DE SETE DE SETEMBRO PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

O Prefeito Municipal de Sete de Setembro, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, RATIFICA a Dispensa de Licitação nº 381/2025 – Processo nº 460/2025, com fulcro no art. 75, inciso II, da Lei 14.133 de 1º abril de 2021, sobre a aquisição de Equipamentos de Proteção Individual (epis), para distribuição aos servidores municipais. Contratada a empresa **CALBRAS EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO LTDA.** pessoa jurídica de direito privado, com sede na AV DOS MUNICÍPIOS - 1305, CAMPO BOM – RS, inscrita no CNPJ sob o nº 12.030.223/0001-80. O valor da contratação é de R\$ 11.566,54 (Onze mil quinhentos e sessenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos). Contratada a empresa **CLAIRTON BRISKE & CIA LTDA ME.** pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Duque de Caxias 748 Sala 1, SANTO ÂNGELO – RS, inscrita no CNPJ sob o nº 10.607.392/0001-05. O valor da contratação é de R\$ 13.960,00 (Treze mil novecentos e sessenta reais). Contratada a empresa **JONAS MASSAIA LTDA.** pessoa jurídica de direito privado, com sede na AV TUPARANDI, 1960, SANTA ROSA – RS, inscrita no CNPJ sob o nº 16.952.474/0001-73. O valor da contratação é de R\$ 585,10 (Quinhentos e oitenta e cinco reais e dez centavos).

Sete de Setembro/RS, 07 de outubro de 2025.

Nelson Palinski
Prefeito Municipal



PROCESSO N°: 381/2025

DISPENSA DE LICITAÇÃO N°: 460/2025

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA: art. 75, inciso II, da Lei n° 14.133/2021.

EMPRESA: CALBRAS EQUIPAMNETOS DE PROTEÇÃO LTDA

CNPJ: 12.030.223/0001-80

EMPRESA: CLAIRTON BRISKE & CIA LTDA ME

CNPJ: 10.607.392/0001-05

EMPRESA: JONAS MASSAIA LTDA

CNPJ: 16.952.474/0001-73

Trata-se de processo de contratação direta por dispensa nos termos do art. 75, inciso II, a, da Lei n° 14.133/2021.

A contratação pretendida está embasada na seguinte motivação, conforme descrito no pedido de compra em anexo:

" Equipamentos de proteção individual (EPIS), para servidores municipais".

Nesse alinhamento, o presente feito segue instruído com os seguintes documentos: pedido de contratação devidamente justificado, estimativa de preço, pedidos de orçamentos, documentos de habilitação da contratada.

É o conciso relatório.

Vieram os autos para apreciação e parecer.

Com efeito, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição da República, ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos



da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

No que tange à contratação pretendia, a Lei nº 14.133/2021 prevê a hipótese de dispensa com base no art. 75, inciso II. Neste sentido, não há o que se opor, sob o aspecto jurídico.

Consta nos autos documentos de formalização da demanda, que discrimina o objeto da contratação almejada, atendendo o disposto no art. 72, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

Houve estimativa de despesa, calculada na forma estabelecida no art. 23 da Lei nº 14.133/2021, com base no melhor preço aferido.

O pedido de contratação demonstra compatibilidade da previsão de recursos orçamentários o que possibilita assumir o compromisso conforme inciso IV art. 72.

Sobre o procedimento de contratação direta, o ilustre Justen Filho, adverte:

Tal como afirmado inúmeras vezes, é incorreto afirmar que a contratação direta exclui um "procedimento licitatório". Os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação envolvem, na verdade, um procedimento especial e simplificado para a seleção do contrato mais vantajoso para a Administração Pública. Há uma série ordenada de atos, colimando selecionar a melhor proposta e o contratante mais adequado. "Ausência de licitação" não significa desnecessidade de observar formalidades prévias (tais como verificação da necessidade e conveniência da contratação, disponibilidade de recursos etc). Devem ser observados os princípios fundamentais da atividade administrativa, buscando selecionar a melhor contratação possível, segundo os princípios da licitação.

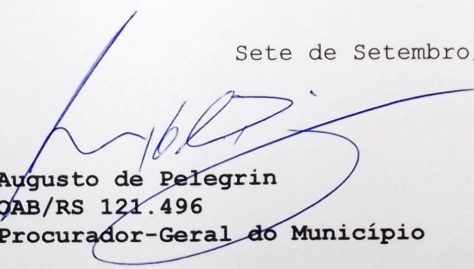


Nesse alinhamento, faz-se extremamente relevante a observância dos requisitos formais de regularidade nos casos de contratação direta por dispensa em razão de valor.

Como já citado acima, o intuito da dispensa de licitação é dar celeridade às contratações indispensáveis para restabelecer a normalidade. Além disso, a contratação direta não significa burlar aos princípios administrativos, pois a Lei exige que o contrato somente seja celebrado, após procedimento simplificado de concorrência, suficiente para justificar a escolha do contratado, de modo a garantir uma disputa entre potenciais fornecedores.

PELO EXPOSTO, sob o aspecto jurídico, a presente contratação atende os dispositivos legais, nos termos do art. 75, II, da Lei 14.133/2021, opinando assim pelo regular prosseguimento do feito.

Sete de Setembro/RS, 07 de outubro de 2025.


Augusto de Pelegrin
OAB/RS 121.496
Procurador-Geral do Município

Bruna L. Stocker
OAB/RS 112.797
Procuradora